

PARA:
SAD/SGE

MEMO/SAD/GAC/Nº 089/2010

DE: GAC

DATA: 04/02/2010

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

BESC S.A. CTVC - BESCAM

Processo CVM nº RJ-2002-4406

Trata-se de recurso interposto, em 23/09/2008 por BESC S.A. CTVC – BESCAM contra decisão SGE nº 077, de 28/02/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-2002-4406 (fls. 15 e 16), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento nº 3883/36 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 1º e 2º trimestres de 1999, pelo registro de Corretora.

Em sua impugnação, a Bescam alegou ser indevida a cobrança, pois teria recolhido os valores constantes na notificação.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, pois os documentos de arrecadação apresentados foram considerados insuficientes à quitação das taxas notificadas, uma vez que os valores pagos se referem a atividade de distribuidora que não foi objeto da presente notificação.

Em grau recursal, a Bescam alega ter ocorrido prescrição do crédito tributário, além de que teria sido incorporada pela BESC DTVM S.A. – BESCVAL, requer também, a restituição dos valores pagos nos trimestres em questão.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 23/09/2008 (fl. 53) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (26/08/2008, cf à fl. 24), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Dada a alegação de prescrição, citamos entendimento oriundo de acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:

"O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174)" (RE 95.365/MG, rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81) (REsp 190.092/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 1.7.2002)

Conclui-se, logo que enquanto não solucionado o processo administrativo fiscal em tela, não há que se falar em prescrição do crédito tributário, uma vez suspensa sua exigibilidade.

Quanto à alegação de incorporação, com razão o contribuinte, eis que aplica-se o disposto no art. 132 do CTN, tornando-se nulo o lançamento efetuado na pessoa incorporada em data posterior ao processo de incorporação.

Em relação ao pedido de restituição dos valores pagos para os trimestres 1º e 2º de 1999, quando já efetivada a incorporação, será encaminhado o formulário de pedido de restituição para processamento da repetição de indébito.

Isto posto, somos pelo **provimento** do recurso apresentado por Besc S.A. CTVC – Bescam, para declarar a nulidade do lançamento.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro